



Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 ● NATAL, 04 DE NOVEMBRO DE 1999 ● QUINTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.622

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	13
Poder Legislativo.....	15
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	15
Publicações Particulares.....	18

PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 168 de 03 de novembro de 1999.

Altera a Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, modificando o número de cargos comissionados e de funções gratificadas da Secretaria de Estado da Saúde Pública-SESAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Pública passa a constituir-se dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Tabela XXI do Anexo III, da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de novembro de 1999, 111.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino
Jaime Mariz de Faria Júnior

Anexo

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	Nº
SECRETÁRIO DE ESTADO	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	01
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	07
SUBCOORDENADOR	25
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	70
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (DUS I)	05
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (DUS II)	07
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (DUS III)	08
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (DUS IV)	04
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (DUAS)	03
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (CDUS I)	18
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE (CDUS II)	22
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SAÚDE PÚBLICA (FGSP-1)	87
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SAÚDE PÚBLICA (FGSP-2)	93
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SAÚDE PÚBLICA (FGSP-3)	47
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SAÚDE PÚBLICA (FGSP-4)	87
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SAÚDE PÚBLICA (FGSP-5)	07
SECRETÁRIO HOSPITALAR I (SH-1)	05
SECRETÁRIO HOSPITALAR II (SH-2)	17
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I (AA-1)	05
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II (AA-2)	05
AUDITOR DE ATIVIDADES HOSPITALARES (AAH)	22
TOTAL	547

Lei nº 7.752 de 03 de novembro de 1999.

Dispõe sobre o desligamento do Estado, suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Administração Direta e de suas Autarquias e Fundações, deixará de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Instituído pelo art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. Fica assegurado aos servidores dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstas no art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º. As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, controladas pelo Estado do Rio Grande do Norte, continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos da Legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de novembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior

Lei nº 7.753 de 03 de novembro de 1999.

Concede anistia dos débitos provenientes da cobrança da Taxa de Licenciamento dos Veículos automotores com mais de 10 (dez) anos de fabricação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam anistiados os débitos anteriores ao corrente exercício, provenientes da cobrança da Taxa de Licenciamento, dos veículos automotores com mais de 10 (dez) anos de fabricação, que tiverem o seu licenciamento regularizado até 30 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam anistiadas as multas decorrentes das infrações de trânsito na forma do caput deste artigo.

Art. 2º. O prazo de 10 (dez) anos será contado a partir do primeiro mês do exercício seguinte ao do registro em órgão de trânsito no território nacional.

Art. 3º. A anistia dos débitos decorrentes da taxa de licenciamento estende-se aos veículos de carroceria BUGGY, cujo modelo (kit) tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único. A anistia dos débitos decorrentes da Taxa de Licenciamento estende-se também às motos, cujo modelo tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de novembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Vicente Inácio Martins Freire

Decreto n.º 14.615 de 03 de novembro de 1999.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec.13.640, de 13 de novembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Seção VI do Capítulo III, os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, o inciso III do art. 87, o *caput* dos incisos XV e XVI do art. 112, o inciso II do § 4º do art. 895, a alínea “g” do inciso I e a alínea “h” do inciso II do art. 945 e os incisos IV e XVI do art. 946 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de Novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

SEÇÃO VI

Das Operações com Crustáceos, Moluscos e Pescado”(NR)

“Art. 34. Ficam isentas do ICMS as operações internas com lagosta, camarão e pescado, capturados neste Estado, realizadas entre produtores ou pescadores e estabelecimentos comerciais, beneficiadores ou industriais, inscritos no regime de pagamento normal do imposto.”(NR)

“Art. 35. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos adquirentes dos produtos a que se refere o artigo anterior, observadas as condições nele especificadas, a ser utilizado na operação

interna ou interestadual subsequente.”(NR)

“Art. 36. O crédito presumido de que trata o artigo anterior será o resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto devido em relação às respectivas saídas:

I – de 67,00 %, em se tratando de operações com camarão;

II - de 30,00 %, em se tratando de operações com lagosta e pescado.”(NR)

“Art. 37. O crédito presumido a que se refere o art. 35 será escriturado no livro de apuração do ICMS e inscrito no campo “outros créditos”, com a seguinte observação: BENEFÍCIO PREVISTO NO ART 35 DO RICMS E CONCEDIDO PELO REGIME ESPECIAL Nº.”(NR)

“Art. 38. A utilização do crédito presumido de que trata esta seção é opcional, ficando vedado, ao contribuinte optante, o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estornar aqueles eventualmente existentes em sua escrita fiscal.”(NR)

“Art. 39. As saídas internas das mercadorias mencionadas no art.34, do produtor ou pescador não inscrito no regime de pagamento normal do imposto, serão acobertadas por nota fiscal de entrada, podendo excepcionalmente ser utilizada a carta de ordem de carregamento, (Anexo – 96), em qualquer hipótese, emitida pelo estabelecimento destinatário, contemplado pelo regime especial.

§ 1º A carta de ordem de carregamento de que trata este artigo deverá ser confeccionada mediante prévia autorização da repartição fiscal onde o estabelecimento destinatário for domiciliado e emitida em três vias, numeradas tipograficamente, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanha a mercadoria até o destino, onde deverá permanecer arquivada;

II - 2ª via - acompanha a mercadoria, sendo retida pelo fisco no momento da passagem pela primeira repartição fiscal;

III - 3ª via - acompanha a mercadoria, sendo entregue na sede da unidade regional de tributação do domicílio fiscal do destinatário.

§ 2º As mercadorias encontradas em estoque ou em trânsito sem a nota fiscal de entrada ou carta de ordem de carregamento ficam sujeitas a apreensão e delas serão cobrado, além da penalidade cabível, o imposto, sem qualquer benefício fiscal.,

§3º Aos contribuintes destinatários das mercadorias acobertadas por carta de ordem de carregamento, cabe a emissão da nota fiscal de entrada, concomitantemente ao recebimento dos produtos, fazendo alusão ao número da carta correspondente”(NR)

“Art. 40. O benefício de que trata o art. 35 é concedido pela Secretaria de Estado da Tributação, mediante regime especial, a pedido do estabelecimento adquirente, conforme determinam os artigos 834 a 837 e, aplica-se apenas a contribuinte que esteja adimplente com suas obrigações tributárias, principal e acessórias, e cujos sócios ou titular não estejam inscritos na dívida ativa do Estado.”(NR)

“Art. 41. Nas demais hipóteses em que haja incidência do imposto, este deve ser recolhido a cada operação, caso em que o comprovante de quitação deverá acompanhar o respectivo documento fiscal.”(NR)

“Art. 42. Nas operações de entrada procedentes de outras unidades da federação com os produtos de que trata o art. 34, inclusive crustáceos e moluscos, a tributação, quando devida, dar-se-á nos termos do art. 945, observado, ainda, o disposto no inciso IX do art. 946.”(NR)

“Art. 44. Nas saídas interestaduais dos